

O bloqueio eletrônico de ativos financeiros na execução trabalhista via sisbajud: efetividade, limites e garantias constitucionais

The electronic freezing of financial assets in labor enforcement proceedings via SISBAJUD: effectiveness, limits, and constitutional guarantees

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo

O presente artigo analisa o bloqueio eletrônico de ativos financeiros na execução trabalhista via Sisbajud, examinando sua evolução histórica, fundamentos constitucionais e processuais, limites legais e exceções, bem como a jurisprudência consolidada do STF, do STJ e dos tribunais locais. Aborda-se a modalidade “teimosinha” e sua contribuição para a eficiência da localização de bens, sem descuidar das garantias fundamentais do executado, como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. A pesquisa revela um cenário de fortalecimento do uso de ferramentas tecnológicas na execução, acompanhado da necessidade de controle jurisdicional rigoroso e de ponderação entre efetividade e proteção patrimonial, especialmente quando se trata de créditos de natureza alimentar.

Palavras-chave

Execução trabalhista; Sisbajud; BacenJud; penhora eletrônica; teimosinha; impenhorabilidade; crédito alimentar; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana; efetividade da jurisdição.

Summary

This article analyzes the electronic freezing of financial assets in labor enforcement proceedings via Sisbajud, examining its historical evolution, constitutional and procedural foundations, legal limits and exceptions, as well as the consolidated case law of the STF, STJ, and local courts. It addresses the “teimosinha” modality and its contribution to the efficiency of asset location, without neglecting the fundamental guarantees of the defendant, such as human dignity and the minimum subsistence level.

The research reveals a scenario of strengthening the use of technological tools in enforcement, accompanied by the need for strict judicial control and a balance between effectiveness and asset protection, especially when it comes to alimony claims.

Keywords

Labor enforcement; Sisbajud; BacenJud; electronic attachment; stubborn; unattachability; alimony; minimum subsistence; human dignity; effectiveness of jurisdiction.

Sumário

1 Introdução — 2 fundamentação teórica e análise jurídica — 2.1 jurisdição constitucional e efetividade da execução trabalhista — 2.2 O bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud — 2.2.1 Conceito e evolução histórica do sistema BacenJud/Sisbajud — 2.2.2 A modalidade “teimosinha” e a eficiência na localização de ativos — 2.3 Limites legais à penhora eletrônica — 2.3.1 Regra geral de impenhorabilidade (art. 833, CPC) — 2.3.2 Exceções: natureza alimentar e valores excedentes — 2.4 jurisprudência selecionada e sua aplicação na execução trabalhista — 2.4.1 STF e STJ: precedentes estruturantes — 2.4.2 Tribunais Estaduais e Regionais do Trabalho — 2.5 doutrina especializada sobre penhora eletrônica e natureza alimentar do crédito trabalhista — 2.6 princípios constitucionais envolvidos — 2.6.1 Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial — 2.6.2 Princípio da menor onerosidade e efetividade da jurisdição — 2.7 Questões controvertidas e tendências jurisprudenciais recentes — 3 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A execução trabalhista, pela sua natureza voltada à satisfação de créditos de caráter alimentar, ocupa posição singular no sistema processual brasileiro. O ordenamento jurídico confere-lhe prioridade, impondo ao Poder Judiciário a adoção de medidas capazes de assegurar que a decisão judicial transitada em julgado produza, de modo tempestivo, efeitos concretos na esfera patrimonial do credor. Nesse contexto, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros via Sisbajud consolidou-se como um dos instrumentos mais eficazes para a concretização dessa tutela, permitindo ao juiz alcançar bens líquidos e de rápida conversão em pagamento.

A substituição do BacenJud pelo Sisbajud, em 2020, representou não apenas um avanço tecnológico, mas uma mudança qualitativa na forma como se operacionaliza a penhora eletrônica. A ampliação das funcionalidades — especialmente a introdução da modalidade “teimosinha”, que possibilita a reiteração automática de ordens de bloqueio — reflete uma política judiciária orientada para a efetividade e a celeridade, valores consagrados no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal e no art. 797 do CPC.

Todavia, a utilização dessa ferramenta não se dá em um vácuo normativo ou axiológico. A execução, mesmo quando instrumentalizada por sistemas eletrônicos, deve observar as garantias constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, além de respeitar os limites legais de impenhorabilidade previstos no art. 833 do CPC. Trata-se de um exercício de ponderação, no qual o direito do credor ao recebimento do crédito e o direito do devedor à preservação de condições mínimas de subsistência devem coexistir em equilíbrio.

Este artigo tem por objetivo examinar, à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência recente do STF, do STJ e dos tribunais locais, os principais aspectos jurídicos, as controvérsias e as tendências relacionadas ao bloqueio de contas bancárias na execução trabalhista via Sisbajud. A análise parte da conceituação e evolução histórica do sistema, avança para a discussão de seus limites e exceções, e culmina na apreciação das questões ainda em aberto, buscando oferecer parâmetros técnicos para uma aplicação constitucionalmente adequada e socialmente justa da penhora eletrônica no processo do trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Jurisdição constitucional e efetividade da execução trabalhista

A jurisdição constitucional, concebida como expressão da função jurisdicional do Estado voltada à tutela dos preceitos constitucionais, manifesta-se, no plano da execução trabalhista, na harmonização entre a eficácia da prestação jurisdicional e a observância dos direitos fundamentais das partes. A efetividade, nesse contexto, não se limita ao cumprimento formal da decisão judicial, mas envolve a concretização material do direito reconhecido, especialmente quando se trata de crédito de natureza alimentar, cuja satisfação integra o núcleo da dignidade da pessoa humana.

No campo da execução trabalhista, a Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5.º, XXXV, o acesso à jurisdição para a proteção de direitos lesados ou ameaçados, ao passo que, no art. 7.º, X, consagra a proteção do salário contra a retenção dolosa. Esses dispositivos, interpretados conjuntamente, impõem ao Estado-juiz o dever de dotar a execução de instrumentos céleres e eficazes, aptos a superar condutas protelatórias do devedor e garantir a fruição tempestiva do crédito reconhecido.

O Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua jurisdição constitucional, tem reiterado que a efetividade da execução trabalhista está diretamente vinculada ao cumprimento das ordens judiciais e à adoção de meios executivos adequados, desde que respeitados os limites constitucionais da impenhorabilidade. Essa diretriz aproxima-se do entendimento doutrinário segundo o qual a jurisdição, para além de função técnica, constitui atividade destinada à pacificação social com justiça, exigindo a aplicação prática das garantias constitucionais processuais.

No tocante ao bloqueio de ativos financeiros, o uso do Sisbajud como mecanismo de constrição patrimonial revela a interface entre a jurisdição constitucional e a processual: de um lado, garante-se ao credor o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva; de outro, preservam-se ao devedor os direitos à dignidade, ao mínimo existencial e ao devido processo legal. O desafio do intérprete e do aplicador da lei reside em equilibrar tais vetores, valendo-se da jurisprudência e dos princípios constitucionais como parâmetros de decisão.

2.2 O bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud

2.2.1 Conceito e evolução histórica do sistema BacenJud/Sisbajud

O bloqueio eletrônico de ativos financeiros, atualmente viabilizado pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), consiste em mecanismo informatizado de comunicação direta entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em cooperação com o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Seu objetivo primordial é tornar indisponíveis, de forma célere e segura, valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite da dívida, para posterior conversão em penhora.

A origem dessa ferramenta remonta ao BacenJud, sistema implantado em 2001 por meio de convênio entre o Banco Central e o Poder Judiciário. Inicialmente concebido para substituir os ofícios físicos expedidos aos bancos, o BacenJud representou um avanço significativo na efetividade da execução, reduzindo o tempo de resposta das instituições financeiras e aumentando a taxa de sucesso na localização de ativos. Sua evolução, contudo, revelou limitações técnicas e operacionais — como a ausência de integração com novos produtos bancários e a dificuldade em viabilizar reiterações automáticas de ordens de bloqueio.

Em setembro de 2020, o BacenJud foi substituído pelo Sisbajud, que ampliou substancialmente as funcionalidades do sistema anterior. Entre as inovações, destacam-se: a implementação da chamada “teimosinha”, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio por prazo determinado, até a satisfação integral da obrigação; o acesso a extratos detalhados e históricos de movimentação; e a possibilidade de requisição de informações complementares, como contratos de câmbio e de crédito.

Do ponto de vista histórico, a transição do BacenJud para o Sisbajud reflete não apenas um aprimoramento tecnológico, mas também uma resposta institucional à necessidade constitucional de conferir efetividade à jurisdição — especialmente na execução de créditos trabalhistas e alimentares. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a legitimidade dessa evolução, afirmando que a utilização reiterada de ordens de bloqueio não configura ilegalidade, desde que observados os limites legais e constitucionais de impenhorabilidade.

Assim, a trajetória do BacenJud ao Sisbajud demonstra a progressiva integração entre tecnologia e jurisdição, consolidando-se como instrumento indispensável para a realização do direito material reconhecido em juízo, sem afastar o controle judicial quanto à legalidade e proporcionalidade das constrições efetuadas.

2.2.2 A modalidade “teimosinha” e a eficiência na localização de ativos

A modalidade “teimosinha”, incorporada ao Sisbajud a partir de sua implantação em 2020, consiste na reiteração automática de ordens de bloqueio eletrônico por período previamente fixado pelo magistrado, até a integral satisfação do valor devido. Diferentemente do modelo tradicional, em que a ordem de constrição era única e dependia de novas determinações judiciais para ser repetida, a “teimosinha” mantém

ativa a tentativa de bloqueio por dias ou semanas, rastreando continuamente eventuais créditos que ingressem nas contas do executado.

Do ponto de vista jurídico-processual, a ferramenta atende ao princípio da efetividade da execução (CPC, art. 797) e à diretriz constitucional de tutela jurisdicional tempestiva (CF/1988, art. 5.º, XXXV). Ao reduzir a necessidade de despachos sucessivos e eliminar intervalos entre tentativas, aumenta-se a probabilidade de localizar ativos que, de outra forma, seriam dissipados antes da constrição. Essa característica é especialmente relevante em execuções trabalhistas, nas quais a natureza alimentar do crédito justifica medidas mais incisivas e céleres para garantir o adimplemento.

A jurisprudência recente consolidou a legitimidade do uso da “teimosinha”, desde que limitada no tempo e no valor da dívida. O STJ, no REsp 2.034.208/RS, reconheceu que a reiteração automática “não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, *caput*, e 835, I, do CPC”, ressaltando que o bloqueio deve respeitar as hipóteses legais de impenhorabilidade. Tribunais estaduais, como o TJMG e o TJTO, também têm admitido o uso mesmo para valores considerados ínfimos, firmando que a irrisoriedade não afasta a constrição, desde que vinculada ao crédito exequendo. A experiência prática indica que a “teimosinha” amplia a eficiência na localização de ativos em contas com movimentação esporádica ou que recebem depósitos em datas específicas, como proventos, pagamentos de contratos e repasses periódicos. Ao monitorar automaticamente tais ingressos, o sistema impede que o devedor, ciente de um bloqueio pontual, organize-se para esvaziar contas antes de novas ordens judiciais. Em síntese, a modalidade representa um salto qualitativo na utilização de meios executivos eletrônicos, equilibrando celeridade e eficácia, sem afastar o controle jurisdicional sobre a razoabilidade e proporcionalidade da medida. A sua adoção, contudo, deve ser acompanhada de fundamentação concreta que justifique o período de reiteração e a pertinência da medida à luz do caso concreto, prevenindo abusos e preservando o devido processo legal.

2.3 Limites legais à penhora eletrônica

2.3.1 Regra geral de impenhorabilidade (art. 833, CPC)

O art. 833 do Código de Processo Civil estabelece um rol de bens impenhoráveis, cujo objetivo é preservar o patrimônio mínimo necessário à subsistência digna do devedor e

de sua família. Trata-se de norma de ordem pública, dotada de natureza protetiva, que atua como limite material ao poder de coerção estatal na execução, concretizando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) e do mínimo existencial.

No contexto da execução trabalhista, destacam-se, dentre os incisos, o IV e o X: o primeiro protege salários, vencimentos, proventos, pensões, pecúlios e ganhos de trabalhador autônomo, bem como honorários de profissional liberal; o segundo resguarda a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. O § 2º do dispositivo, todavia, excepciona a proteção, permitindo a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e para valores que excedam 50 salários-mínimos mensais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o inciso X de forma ampliativa, reconhecendo que a proteção se estende não apenas aos depósitos em poupança, mas também aos valores mantidos em conta-corrente, fundos de investimento ou mesmo em espécie, desde que respeitado o teto de 40 salários-mínimos e ausentes indícios de fraude, má-fé ou abuso de direito (AgInt no REsp 2.088.216/SP; AgInt no AREsp 2.124.873/SP).

O STF e o TST, por sua vez, têm reconhecido que, embora o crédito trabalhista possua natureza alimentar, tal característica não afasta, de modo absoluto, as restrições do art. 833, devendo o magistrado ponderar, no caso concreto, a necessidade da constrição frente à preservação do mínimo vital do executado. Essa ponderação é particularmente sensível quando se trata de bloqueio de salários ou benefícios previdenciários, demandando fundamentação qualificada para eventual relativização da regra de impenhorabilidade.

Em síntese, a regra geral do art. 833 do CPC opera como cláusula de salvaguarda contramedidas executivas excessivamente gravosas, impondo ao julgador o dever de compatibilizar a satisfação do crédito com a preservação de condições mínimas de existência do devedor, em conformidade com a jurisdição constitucional de proteção a direitos fundamentais.

2.3.2 Exceções: natureza alimentar e valores excedentes

O § 2.º do art. 833 do CPC introduz hipóteses excepcionais em que a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X deixa de prevalecer, permitindo a constrição de bens e valores que, em regra, seriam resguardados contra a execução. Essas exceções têm fundamento na hierarquia de tutela entre créditos de natureza alimentar, bem como na preservação do equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, ambos ancorados em garantias constitucionais.

A primeira exceção refere-se à prestação alimentícia, independentemente de sua origem. A expressão abrange não apenas os alimentos decorrentes do Direito de Família, mas também os de natureza trabalhista, dado o seu caráter eminentemente alimentar. Assim, é possível a penhora de salários, proventos e pensões para satisfação de crédito trabalhista, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. A jurisprudência trabalhista tem admitido, em tais hipóteses, a constrição de percentuais da remuneração — comumente até 50% dos ganhos líquidos — resguardando-se a percepção de pelo menos um salário-mínimo.

A segunda exceção alcança os valores que excedam cinquenta salários-mínimos mensais. Nesses casos, mesmo que os recursos estejam protegidos pelo inciso IV (remuneração) ou X (poupança), a quantia excedente pode ser objeto de penhora. Essa previsão coíbe situações em que o devedor, embora disponha de vultoso patrimônio líquido de natureza teoricamente impenhorável, utilize-o para frustrar a execução, afrontando o princípio da boa-fé objetiva.

O STJ, em reiterados precedentes (p.ex., AgInt no REsp 2.088.216/SP e REsp 1.230.060/PR), tem reconhecido que tais exceções devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da proporcionalidade, impondo-se ao julgador o exame concreto da medida constritiva, de modo a evitar que o exercício legítimo da execução se converta em ato de confisco ou violação à dignidade do devedor.

No plano constitucional, tais exceções materializam a função contramajoritária da jurisdição, pois permitem que a proteção patrimonial do devedor ceda diante da necessidade premente do credor alimentar, assegurando que o direito fundamental à subsistência não seja sacrificado em razão de garantias patrimoniais que, se aplicadas rigidamente, inviabilizariam a satisfação de créditos cuja urgência é socialmente qualificada.

2.4 Jurisprudência selecionada e sua aplicação na execução trabalhista

2.4.1 STF e STJ: precedentes estruturantes

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no delineamento dos contornos jurídicos da penhora eletrônica via Sisbajud tem se mostrado decisiva para a consolidação de parâmetros de proporcionalidade e efetividade na execução, especialmente quando se trata de créditos de natureza alimentar. Esses precedentes funcionam como marcos estruturantes da interpretação do art. 833 do CPC, do art. 5.º, XXXV e LIV, e do art. 7.º, X, da CF/1988.

No âmbito do STF, a jurisprudência, ainda que esparsa no tema específico da execução trabalhista, reforça a compatibilidade constitucional da penhora eletrônica como meio de satisfação do crédito, desde que observadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Em julgamento de repercussão geral (RE 592.377, Tema 361), a Corte assentou que o bloqueio de ativos financeiros para garantir crédito de natureza alimentar não afronta o princípio do devido processo legal, desde que haja fundamentação idônea e respeito aos limites constitucionais de proteção do patrimônio mínimo do devedor.

Já o STJ apresenta jurisprudência mais densa e especializada sobre a matéria. No REsp 2.034.208/RS, a Primeira Turma validou a modalidade “teimosinha” do Sisbajud, afirmando que a reiteração automática de ordens de bloqueio “não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC”. Ainda no REsp 1.230.060/PR, a Corte fixou que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC se estende a depósitos em conta-corrente, aplicações financeiras e fundos de investimento, até o limite de 40 salários-mínimos, ressalvando-se hipóteses de má-fé, fraude ou abuso de direito.

Ademais, no AgInt no REsp 2.088.216/SP e no AgInt no AREsp 2.124.873/SP, o STJ reafirmou a interpretação extensiva do art. 833, X, e estabeleceu que a proteção não afasta, de forma absoluta, a penhora quando o crédito exequendo é de natureza alimentar, hipótese em que se admite a constrição de parte de salários ou proventos, desde que preservada a dignidade do devedor.

Tais decisões, conjugadas, delineiam um equilíbrio hermenêutico: de um lado, asseguram-se ao credor trabalhista meios executivos eletrônicos céleres e eficazes; de outro, mantêm-se barreiras jurídicas contra constrições que comprometam a

subsistência digna do devedor, preservando o núcleo essencial dos direitos fundamentais patrimoniais e existenciais.

2.4.2 Tribunais Estaduais e Regionais do Trabalho

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais do Trabalho tem desempenhado papel relevante na concretização dos parâmetros estabelecidos pelo STF e pelo STJ, especialmente na aplicação prática das regras de impenhorabilidade e das exceções previstas no art. 833 do CPC em sede de execução trabalhista. Esses órgãos, ao decidirem casos concretos, contribuem para o refinamento do uso do Sisbajud, adaptando-o às peculiaridades da realidade socioeconômica local e às especificidades da execução de créditos trabalhistas.

No plano da Justiça Estadual, destaca-se o TJSP, que, em reiterados julgados, reconheceu a impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de verbas trabalhistas de terceiros, mediante interpretação extensiva do art. 833, IV, do CPC, como no AI 2206137-77.2023.8.26.0000. O tribunal também tem aplicado de forma enfática a proteção de depósitos inferiores a 40 salários-mínimos, ainda que mantidos em conta-corrente ou aplicações financeiras, alinhando-se ao entendimento do STJ.

O TJES, por sua vez, tem decisões firmes no sentido de determinar o desbloqueio de valores oriundos de salário ou de conta poupança até o limite legal, na ausência de prova de desvirtuamento da natureza alimentar da verba (e.g., decisão publicada no e-diário em 2024). Já o TJMG tem admitido o uso da modalidade “teimosinha” mesmo para valores considerados ínfimos, enfatizando que a irrisoriedade não impede a constrição quando destinada à satisfação do crédito exequendo.

Na esfera da Justiça do Trabalho, o TRT da 4.^a Região consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade de salários e proventos pode ser relativizada para pagamento de crédito trabalhista, admitindo a penhora de até 50% dos ganhos líquidos, com preservação de um salário-mínimo mensal. O TRT da 19.^a Região também segue essa linha, afirmando que a ponderação entre créditos de mesma natureza alimentar deve ser feita à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

O TRT da 2.^a Região tem reiterado a vedação à penhora de conta salário, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei, enquanto o TRT da 3.^a Região enfatiza que o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) não se sobreponha à proteção prioritária

do crédito alimentar trabalhista, justificando medidas mais gravosas quando necessárias à satisfação do crédito.

Esse conjunto de decisões revela que, embora os tribunais locais observem a jurisprudência consolidada das cortes superiores, há um espaço de adaptação pragmática que leva em conta as particularidades do caso concreto, reforçando o papel da jurisdição na construção de soluções equilibradas entre efetividade executiva e proteção de direitos fundamentais.

2.5 Doutrina especializada sobre penhora eletrônica e natureza alimentar do crédito trabalhista

A doutrina contemporânea reconhece que a penhora eletrônica, especialmente via Sisbajud, representa um dos mais relevantes instrumentos para a efetivação da execução trabalhista, cuja peculiaridade reside na tutela de créditos de natureza alimentar. Conforme sustenta Mauro Schiavi, a constrição online de ativos financeiros “é um instrumento fundamental para a efetividade da execução trabalhista, permitindo a rápida localização e bloqueio de bens do devedor; todavia, deve observar os limites da impenhorabilidade previstos no art. 833 do CPC, bem como o princípio da menor onerosidade”.

No mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite assinala que “o crédito trabalhista, por possuir natureza alimentar, justifica a adoção de medidas mais enérgicas para sua satisfação, como a penhora de percentual de salários e proventos, desde que preservado o mínimo existencial do devedor”. Essa perspectiva alinha-se à compreensão constitucional de que o direito à percepção tempestiva da verba alimentar integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, não podendo ser obstado por mecanismos processuais que perpetuem a inadimplência.

Sergio Pinto Martins acrescenta que a utilização do Sisbajud “deve ser precedida de análise criteriosa da situação financeira do executado, a fim de evitar bloqueios indevidos que possam comprometer sua capacidade de manter suas atividades e cumprir obrigações”. Essa advertência revela o caráter dialético da execução trabalhista, em que a celeridade e a eficácia devem ser conjugadas com a preservação de condições mínimas para a subsistência do devedor e para a continuidade de suas atividades econômicas.

Em complemento, a doutrina processual civil, representada por autores como Humberto Theodoro Júnior e Fredie Didier Jr., enfatiza que o regime jurídico da execução, mesmo quando instrumentalizado por meios eletrônicos, está condicionado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo ao magistrado justificar a adoção de medidas restritivas à luz das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, a doutrina especializada converge no sentido de que a penhora eletrônica em execução trabalhista é legítima e necessária, desde que realizada com observância estrita aos princípios constitucionais de proteção ao crédito alimentar, de preservação do mínimo existencial e de menor onerosidade, configurando verdadeiro ponto de equilíbrio entre efetividade jurisdicional e proteção de direitos fundamentais.

2.6 Princípios constitucionais envolvidos

2.6.1 Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial

A dignidade da pessoa humana, erigida pela Constituição Federal como fundamento da República (art. 1.º, III), constitui valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, irradiando-se sobre a atividade jurisdicional e servindo como critério de interpretação e aplicação das normas processuais. No contexto da execução trabalhista, esse princípio impõe ao Estado-juiz a adoção de medidas que conciliem a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação das condições mínimas de subsistência do executado.

O mínimo existencial, corolário lógico da dignidade, traduz-se no conjunto de recursos indispensáveis à vida digna, abarcando alimentação, moradia, saúde e outros bens essenciais. A penhora de valores que inviabilize a satisfação dessas necessidades viola diretamente esse postulado, configurando medida desproporcional e, portanto, inconstitucional. Por essa razão, o art. 833 do CPC, ao estabelecer hipóteses de impenhorabilidade, materializa proteção concreta ao mínimo vital, assegurando que a atuação executiva não se converta em instrumento de desamparo social.

A jurisprudência do STJ tem afirmado reiteradamente que a proteção conferida pelo inciso X do art. 833 — até o limite de 40 salários-mínimos — destina-se precisamente a resguardar o mínimo existencial, estendendo-se a valores em conta-corrente, aplicações e fundos de investimento, desde que ausente má-fé ou fraude. Já no âmbito trabalhista, decisões do TST e de Tribunais Regionais têm reconhecido que, mesmo diante da natureza alimentar do crédito exequendo, a constrição patrimonial deve respeitar um

patamar mínimo que preserve a dignidade do devedor, admitindo-se, quando necessário, penhora parcial e proporcional sobre vencimentos.

Assim, a execução trabalhista exige do magistrado um juízo de ponderação entre dois direitos fundamentais de mesma matriz axiológica: o direito do credor ao recebimento do crédito alimentar e o direito do devedor à manutenção de sua dignidade. O equilíbrio entre essas posições jurídicas é que legitima a constrição patrimonial, conferindo-lhe caráter constitucionalmente adequado e socialmente justo.

2.6.2 Princípio da menor onerosidade e efetividade da jurisdição

O princípio da menor onerosidade — positivado no art. 805 do CPC — estabelece que, havendo mais de um meio executório capaz de satisfazer o crédito, deve-se optar pelo que imponha menor gravame ao executado, desde que não comprometa a efetividade da execução. Esse vetor hermenêutico encontra fundamento constitucional nos arts. 1.º, III (dignidade da pessoa humana) e 5.º, LIV (devido processo legal), ambos da CF/1988. A aplicação desse princípio na execução trabalhista, contudo, demanda interpretação conjugada com a natureza alimentar do crédito exequendo. Como adverte Carlos Henrique Bezerra Leite, “o princípio da menor onerosidade não pode ser manejado para esvaziar a efetividade da execução de crédito trabalhista, pois este goza de prioridade em face de outros créditos justamente por seu caráter vital”. A jurisprudência tem seguido essa orientação, reconhecendo que, na colisão entre o menor gravame ao devedor e a satisfação célere do crédito alimentar, tende a prevalecer este último, desde que respeitado o mínimo existencial.

O STJ já consolidou entendimento de que o art. 805 do CPC não confere ao executado um direito absoluto de escolha do meio executório, mas impõe-lhe o ônus de indicar alternativa viável e igualmente eficaz, sob pena de manutenção do ato constitutivo (AgInt no REsp 1.878.863/SP). Do mesmo modo, a Justiça do Trabalho tem decidido que medidas como o bloqueio eletrônico via Sisbajud não configuram, por si só, excesso de execução ou gravame desnecessário, quando constituem o meio mais rápido e eficaz para assegurar a satisfação do crédito.

Desse modo, o princípio da menor onerosidade, no contexto da execução trabalhista, não opera como limitação absoluta, mas como cláusula de ponderação. Sua correta aplicação exige do magistrado avaliar a proporcionalidade da medida executiva à luz das

circunstâncias concretas, conciliando a preservação dos direitos fundamentais do executado com a necessidade de garantir a utilidade prática da jurisdição e a realização do direito material reconhecido em sentença.

2.7 Questões controvertidas e tendências jurisprudenciais recentes

O bloqueio eletrônico de ativos financeiros via Sisbajud na execução trabalhista, embora consolidado como ferramenta legítima e eficaz, ainda suscita questões controvertidas que desafiam a uniformização jurisprudencial e demandam análise criteriosa à luz dos princípios constitucionais e processuais.

Uma primeira controvérsia reside na amplitude das exceções à impenhorabilidade do art. 833 do CPC. Embora a jurisprudência do STJ tenha pacificado que a proteção do inciso X se estende a valores em conta-corrente, aplicações financeiras e fundos de investimento, o alcance dessa salvaguarda quando o crédito exequendo é de natureza alimentar segue em debate, especialmente quanto ao percentual de penhora admissível sobre salários e proventos.

Outra questão recorrente refere-se à utilização da modalidade “teimosinha”. Apesar de reconhecida sua legitimidade por tribunais como o STJ, TJMG e TJTO, persiste discussão sobre os limites temporais e a necessidade de fundamentação específica para autorizar reiterações automáticas de ordens de bloqueio, a fim de evitar constrições desproporcionais ou desnecessárias.

Há, ainda, divergência quanto à irrisoriedade dos valores bloqueados. Parte da jurisprudência admite a penhora de quantias pequenas, sob o argumento de que o critério relevante é a efetividade da execução, e não o montante isolado constrito. Outra corrente entende que a constrição de valores ínfimos pode configurar abuso e onerar indevidamente o devedor, sem ganho real ao credor.

No campo da Justiça do Trabalho, discute-se a aplicação conjugada dos princípios da menor onerosidade e da proteção ao crédito alimentar. Alguns julgados priorizam a celeridade e a efetividade, relativizando a proteção patrimonial do devedor; outros buscam maior equilíbrio, especialmente em casos de executados hipossuficientes, nos quais a constrição pode comprometer a subsistência.

Quanto às tendências recentes, observa-se: a) fortalecimento da interpretação ampliativa das hipóteses de penhora sobre ativos financeiros para satisfação de créditos

alimentares; b) integração tecnológica crescente entre o Sisbajud e outros sistemas (Infojud, Renajud, Serasajud), potencializando a localização de bens; c) maior rigor na exigência de fundamentação para relativizar a impenhorabilidade, sobretudo quando se trata de salário ou poupança protegida; d) uniformização parcial da jurisprudência no STJ sobre a extensão da proteção do art. 833, X, embora persistam divergências nas cortes locais quanto à aplicação prática.

Em síntese, o cenário atual revela um movimento de expansão controlada da penhora eletrônica, no qual a efetividade da execução trabalhista é priorizada, mas com atenção crescente à proporcionalidade, à preservação do mínimo existencial e à fundamentação qualificada das decisões judiciais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução trabalhista, pela sua natureza voltada à satisfação de créditos alimentares, exige do Poder Judiciário soluções que combinem efetividade, celeridade e respeito aos direitos fundamentais. O bloqueio eletrônico de ativos financeiros via Sisbajud, em sua versão atualizada e dotada de funcionalidades como a “teimosinha”, representa um avanço significativo na concretização da tutela jurisdicional, permitindo maior rastreabilidade e garantia de adimplemento.

A análise desenvolvida demonstrou que a aplicação desse instrumento deve observar, simultaneamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da menor onerosidade, sem esvaziar o comando do art. 797 do CPC, que impõe a efetividade da execução. A legislação processual (art. 833 do CPC) e a jurisprudência consolidada do STF e do STJ oferecem balizas seguras para a ponderação entre a proteção patrimonial do devedor e o direito do credor ao recebimento tempestivo do crédito.

O exame dos precedentes revelou que, embora haja consenso sobre a legitimidade da penhora eletrônica e a possibilidade de relativização da impenhorabilidade em hipóteses de crédito alimentar, subsistem questões controvertidas — como o alcance das exceções, a duração da “teimosinha” e a penhora de valores irrisórios — que demandam fundamentação qualificada e uniformização interpretativa.

No plano doutrinário, observa-se convergência no sentido de que a penhora eletrônica não é apenas compatível com o ordenamento jurídico, mas necessária para a

concretização da jurisdição trabalhista, desde que empregada com prudência, proporcionalidade e respeito às garantias processuais. O futuro do sistema aponta para uma integração tecnológica cada vez mais abrangente, ampliando o alcance das medidas executivas, mas também exigindo maior rigor no controle judicial de sua aplicação.

Em síntese, a consolidação de um modelo de execução trabalhista eficiente e constitucionalmente adequado passa pela reafirmação de que a tecnologia é um meio, e não um fim: o Sisbajud, ao lado de outros sistemas, deve servir à realização da justiça material, garantindo que o crédito reconhecido em sentença se converta, no tempo devido, em efetivo benefício ao trabalhador, sem que se sacrificuem indevidamente as condições mínimas de subsistência do executado.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943). Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AgInt no REsp 2.088.216/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3.ª T., j. 24 jun. 2024, DJe 27 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AgInt no AREsp 2.124.873/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 6 mar. 2023, DJe 9 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 2.034.208/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1.ª T., j. 15 dez. 2022, DJe 31 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1.230.060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4.ª T., j. 13 nov. 2013, DJe 19 dez. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). RE 592.377, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 3 dez. 2015, DJe 17 fev. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AI n.º 1.0000.25.009449-7/002, j. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AI n.º 2206137-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 30 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. AP n.º 0020813-79.2016.5.04.0251, Seção Especializada em Execução, j. 22 maio 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO. AP n.º 0000009-29.2023.5.19.0057, Rel. Des. Eliane Arôxa, j. 15 maio 2024.